Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 18ee31a6-68c2-4c90-ad58-de24fc0a9200

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100472-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema “Tome Contas” e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais;

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 18ee31a6-68c2-4c90-ad58-de24fc0a9200

2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3°, da Lei nº 14.113/2020;

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário;

8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 18ee31a6-68c2-4c90-ad58-de24fc0a9200

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 18ee31a6-68c2-4c90-ad58-de24fc0a9200

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100472-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Ferreiros, Sr. José Roberto de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2023, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte eTCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE /PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 59, onde, a Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (págs. 10 e 11), evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

O Relatório de Auditoria (doc. 59 - item 1, págs. 7 e 8), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder

Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, às quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

- **Educação (Capítulo 6)**

[ID.08] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

[ID.09] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

[ID.10] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 1.952.955,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.11] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

- **Transparência (Capítulo 9)**

[ID.12] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 63).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **<u>Orçamento</u>**

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das receitas orçamentárias arrecadadas, quando se comparam as informações no Sistema Informatizado "Tome Contas" e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), conforme constam na tabela 2.1b do RA:

Tabela 2.1b – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R$)

Receita	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Tributária	3.067.367,23	3.267.472,15	-6,52
Contribuições	6.184.089,54	2.208.069,54	64,29
Transferências Correntes	51.710.533,93	51.092.900,62	1,19
Outras Receitas Correntes	806.910,75	874.910,06	-8,43

Fontes: Siconfi (STN);
Sagres / Tome Conta (TCE-PE).
Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 05/07/2022)
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 05/07/23)

Registra também a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das despesas orçamentárias executadas, quando se comparam as informações no Sistema Informatizado "Tome Contas" e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A seguir demonstro as divergências constantes na tabela 2.2a do RA:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Tabela 2.2a – Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R$)

Despesas por Função	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Legislativa	2.466.613,03(1)	2.501.572,62(2)	-1,4
Administração	4.299.645,62(1)	4.516.422,12(2)	-5,0
Assistência Social	2.114.353,97(1)	2.146.274,57(2)	-1,5
Saúde	13.116.989,98(1)	13.973.791,80(2)	-6,5
Educação	12.679.520,89(1)	15.091.419,79(2)	-19,0
Urbanismo	4.150.582,54(1)	4.499.021,96(2)	-8,3

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 04/06/2024)
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 05/07/23)

Defesa:

Em relação às "receitas de contribuições" e "outras receitas correntes", a defesa alega que tais divergências ocorrem por conta da auditoria não ter considerado as receitas intra-orçamentárias quando da análise do Tome Contas, conforme demonstra:

Comparativo das Receitas Registradas - Siconfi x Tome Conta

Receita	STN - Siconfi	Tome Conta Prefeitura (a)	Tome Conta Previdência (b)	Soma (a+b)	Diferença
Contribuições	6.184.089,54	340.016,81	5.844.072,73	6.184.089,54	-
Outras Receitas	806.910,75	149.773,44	657.137,31	806.910,75	-

Em relação às "receitas de transferências correntes", o Defendente alega que a diferença decorre da dedução do FUNDEB, onde o STN e o Tome Contas adotam metodologias diferentes. A STN indica o valor líquido e o Tome Conta registra o valor bruto. Segue abaixo:

Receita	STN - Siconfi	Tome Conta Prefeitura (a)	Deduções Fundeb	Soma (a+b)	Diferença
Transferencias	45.231.107,74	51.092.900,62	6.479.426,19	44.613.474,43	- 617.633,31

No tocante às despesas, a defesa argumenta que, mais uma vez, a auditoria desconsiderou os valores do anexo 2 - tabela 2.0 do STN, que trata das despesas intraorçamentárias.

Pontua a defesa:

> [...] **Em resumo, detectamos que houve um equívoco na conclusão da auditoria ao afirmar que há inconsistências nas informações prestadas pelo município ao SICONFI em comparação ao Tome Contas, uma vez que a Auditoria não computou as Despesas Intra-Orçamentárias contidas no RREO – Tabela 2.0.**

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

> Vejamos, que não há qualquer divergência nos valores apresentados e que os dados estão devidamente consistentes, razão pelo qual pugnamos pelo afastamento da alegada irregularidade. (grifo da defesa)

Análise:

Verifico que os dados relativos às “receitas de contribuições”, “receitas tributárias” e as “outras receitas correntes“, constantes no sistema informatizado “Tome Contas” (Tome Contas - Ferreiros), em pesquisa efetuada em 22/05/2025, encontram-se convergentes com os dados pesquisados na mesma data no SICONFI (SICONFI - Ferreiros), em consonância com as alegações da defesa.

No entanto, as receitas de transferências correntes estão divergentes no montante de R$ 617.633,31, correspondente a 1,37% do total dessas receitas. Por outro lado, Verificando o “comparativo da receita orçada com a arrecadada” (doc. 14), o registro das “transferências correntes” está em consonância com o SICONFI.

Apontamento mantido, devendo as receitas de transferências serem objeto de conciliação junto ao “Tome Contas”.

Na análise das despesas, constato que não há divergências. Desta forma, dou razão aos argumentos da defesa, razão pela qual retiro o apontamento do rol de irregularidades.

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria verificou que o cronograma de desembolsos do município, instituído pelo Decreto nº 01/2023, de 02/01/23, não refletiu a realidade das despesas municipais.

A equipe de auditoria demonstra, através do gráfico 2.2f do RA, a realidade da execução das despesas perante o cronograma de execução das despesas:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga

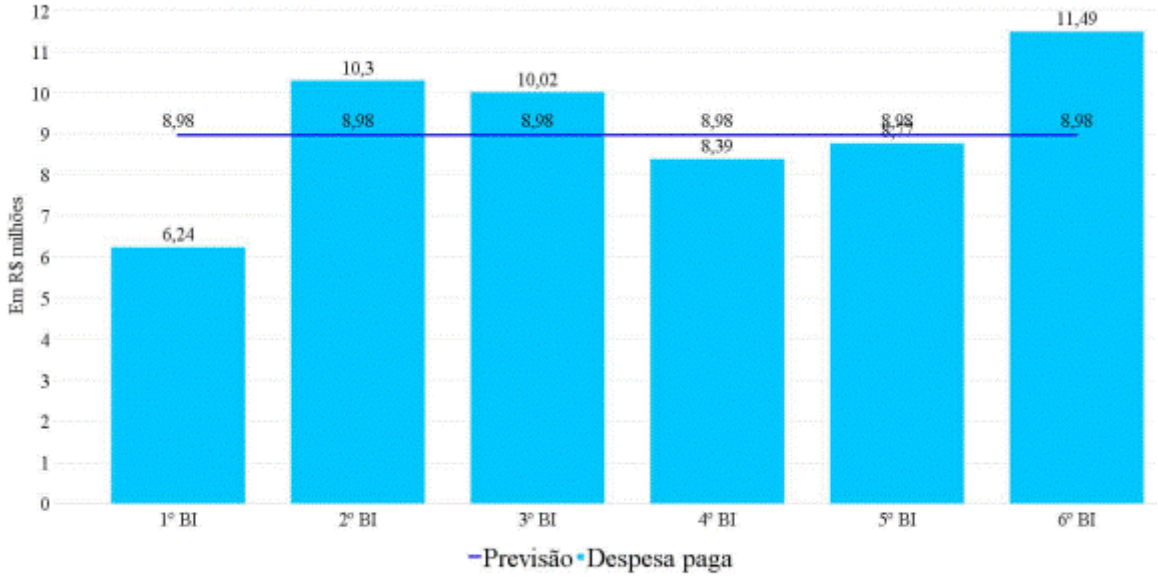

Fonte: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (doc. 21) e RREO's do 1° ao 6° bimestres de 2023[24].

Defesa:

A defesa argumenta que:

> [...] Ao debate técnico, não podemos referendar que o cronograma de desembolso tenha sido executado ou planejado de forma precária ou deficiente apenas pela sua alocação de acerto metodológico, por exemplo, pela adoção da média de ingressos de receitas e ou despesas no fluxo de caixa da entidade.
>
> (...)
>
> Desta feita, entendemos que a simples presunção de metodologia aplicada para formatação da programação financeira e cronograma de desembolso não pode ser prerrogativa para inviabilizar ou tornar deficitária as ações daquele importante instrumento de planejamento.

Análise:

Verifica-se a falha registrada pela auditoria ao se analisar o Decreto anexado à prestação de contas (doc. 21).

A não elaboração dos demonstrativos em apreço no prazo, e com base em uma metodologia claramente demonstrada, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos do Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas, daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Assim sendo, o Cronograma Mensal de Desembolso permite o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Trata-se, portanto, de importante instrumento de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamento do Relatório de Auditoria mantido, sendo passível de recomendação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício de 2023 (doc. 47), autorizou, em seu art. 7°, inciso I, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa.

Adicionalmente, consta no art. 9º da referida lei, em conjunto com o art. 22 da LDO (doc. 46), dispositivo que amplia significativamente a abertura de créditos adicionais, ao estabelecer que não há limite de suplementação para despesas com pessoal e encargos (58,35%), saúde (25,72%) e educação (22,78%), além de outras despesas.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam exagerados, uma vez que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Defesa:

O interessado argumenta que os dispositivos da Lei Orçamentária e da LDO passaram pelo crivo da Câmara de Vereadores.

Finaliza a defesa:

> [...] Entendemos, que não haveria do que se falar em ilegalidade e ou deficiências, pelo contrário, visa revelar necessidade de ajustes de prazo na execução das políticas públicas com programas e projetos dinâmicos de ação governamental. Não há burla ou obstáculos para atuação de

fiscalização do Poder Legislativo pela ampliação do limite, pelo contrário vislumbra pontos de controle importantes para avaliação qualitativa e quantitativa das políticas públicas efetivadas pelo defendente.

Análise:

Não obstante a Lei Federal n° 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Observo através do RA que a abertura de créditos adicionais representou 9,67% das despesas fixadas, levando em consideração as suplementações que a LOA exclui do limite legal.

Considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

Entendo pertinente expedir recomendação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Foi apontado pela área técnica a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, totalizando R$ 2.909.962,71, representando um incremento de 5,40% em relação ao orçamento inicial.

A auditoria relata que a memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais (doc.50), não discrimina em quais fontes houve tal excesso, nem demonstra a evolução mensal do excesso de arrecadação.

Conclui a auditoria:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

> [...] **Dessa forma, não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos adicionais.**
>
> **Diante do exposto, registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos do excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.** (grifo da auditoria)

Defesa:

A defesa não se pronunciou acerca do apontamento em questão.

Análise:

Verifico que o demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação (doc. 50) apenas demonstra um comparativo das receitas previstas e arrecadadas, sem, no entanto, conter os cálculos solicitados no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, ou seja, a evolução mensal do excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, a cada utilização dos recursos. Assim sendo, mantenho o apontamento no rol de irregularidades.

- **<u>Finanças e Patrimônio</u>**

[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, às quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

Relata a auditoria a ocorrência de saldos negativos constantes no quadro de superávit/déficit do balanço patrimonial (doc. 06), com justificativa genérica efetuada em Notas Explicativas, nas seguintes fontes de recursos:

- Fonte “16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R$ -1.353.901,61;
- Fonte “15001001 - Recursos de Impostos - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R$ -699.536,48;
- Fonte “15401070 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Profissionais da Educação Básica) (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R$ -662.551,87.

Defesa:

O interessado alega que evidenciou fatos contábeis defendidos no MPCASP e que não enseja irregularidade.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Pontua a defesa:

> [...] De outro lado, a Auditoria alega que houve ineficiente controle contábil apenas pela evidenciação de contas contábeis de fontes de recursos com saldo negativo. Na verdade a evidenciação dos saldos enumerados na pág 33 do Relatório de Auditoria não se refere necessariamente de ineficiente controle contábil, mas sobretudo, de controle específico da fonte evidenciando de maneira adequada o controle da destinação de recursos estabelecido pelas contas 82111xxxx.
>
> (...)
>
> De verdade, todas as exigências sugeridas pelo MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público foram atendidas, uma vez que as notas explicativas foram indicadas no Balanço Patrimonial da entidade, conforme print abaixo:
>
> **NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES/DESTINAÇÃO D RECURSOS NEGATIVAS:** Os valores negativos representam comprometimento fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes d mais variados fatores, alheios a orientação contábil, como por exemplo, atrasos n repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situaçõ emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou emergência, n acompanhamento da programação orçamentária e financeira, dentre outros.
>
> Quanto ao gerenciamento da aplicação das fontes/destinação de recursos, cabe a ordenadores de despesa, seguir o controle por fonte de recursos existente e programação financeira, evitando o comprometimento de fontes de recursos.
>
> Ao setor contábil, cabe o registro dos atos e fatos realizados no período representan em suas demonstrações o que de fato ocorreu com o gerenciamento das fontes feit pelos gestores

Análise:

Verifica-se nota explicativa relativa ao esclarecimento quanto às fontes de recursos com saldo negativo (doc. 06, pág. 45), contendo os motivos, ainda que de forma genérica, da existência do referido saldo.

Quanto a esses saldos negativos, entendo ser cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- **<u>Educação</u>**

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

[ID.21] Realização de despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2);

[ID.22] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do Fundeb recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

Registra a auditoria que o município efetuou despesas com o Fundeb a mais que as receitas no montante de R$ 280.874,84, ultrapassando em 3,19% as referidas receitas. A diferença foi custeada com outras fontes de recursos.

Relata, ainda, que houve saldo do Fundeb em 2022, a ser utilizado em 2023, no montante de R$ 969.862,60, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 19 do doc. 29). Contudo, destaca a auditoria, que até o 1° quadrimestre de 2023, nada foi utilizado, deixando de ser aplicado no período legalmente previsto pela Lei Federal n° 14.113/2020.

Finaliza afirmando que o município deixou de obedecer o art. 25, § 3°, da Lei Federal n° 14.113/2020, quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos, e não utilizados, no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Defesa:

A defesa alega que aplicou o recurso do ano anterior no 1º quadrimestre de 2023, trazendo:

> [...] Ocorre que compulsando a execução orçamentária do exercício de 2022, verifica-se que montante de R$ 969.862,60 (Novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) foram devidamente aplicados até o 1. Quadrimestre do Exercício seguinte, conforme quadro abaixo:

Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício de 2022	R$207.681,56
Despesas Ordinárias pagas até o dia 31/01/2023	R$807.974,74
Total	R$1.015.656,30

Análise:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.

Em que pese a defesa alegar a utilização dos recursos no 1º quadrimestre, a gestão não efetuou o registro devido no “demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE” (doc. 29), conforme demonstro:

FNDE SIOPE SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Imprimir

Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

FERREIROS - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Período de Referência: 6º Bimestre/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (s)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (t)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (v)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (w)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (x)
19- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO FUNDEB	867.496,03	969.862,60	0,00	0,00	969.862,60	
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	765.129,45	969.862,60	0,00	0,00	969.862,60	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	102.366,58	0,00	0,00	0,00	0,00	

A listagem de empenhos constante na peça defensória não demonstra a real utilização dos recursos advindos do ano anterior, razão pela qual tal informação deveria constar na informação do município (SIOPE, doc. 29, item 19).

Contudo, ainda que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB, sem lastro para sua cobertura, possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamentos merecedores de recomendação, para que tais falhas não venham a se repetir.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

- **Previdência Própria**

[ID.10] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 1.952.955,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

Registra a equipe de auditoria desequilíbrio financeiro, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 – Resultado Previdenciário do RPPS

Descrição	Valor (R$)
Receita Previdenciária[116] (A)	6.552.476,78(1
Despesa Previdenciária[117] (B)	8.505.432,76(2
Resultado Previdenciário (C = A – B)	**-1.952.955,98**

Fontes: (1)Apêndice XIV deste relatório
(2)Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)

Pontua ainda a auditoria:

> [...] O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3). Tal fato culminou com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Defesa:

O Defendente alega que o desequilíbrio financeiro do RPPS vem sendo suportado por transferências para a cobertura da insuficiência. Reconhece que o desequilíbrio decorre de problemas estruturais dos RPPS's municipais.

Finaliza a defesa:

> [...] No caso do Município de Ferreiros, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários do Tesouro municipal, garantidos no fluxo de caixa da entidade.
>
> Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa, ao qual o Município de Ferreiros vem enfrentando de forma eficiente com adoção de práticas administrativas e atuariais sustentáveis.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Entendemos, pois, data vênia, que o déficit financeiro do RPPS vem sendo combatido com boas práticas administrativas e suportados com recursos do tesouro municipal.

Pugnamos pelo afastamento da irregularidade.

Análise:

Verifico, em gráficos constantes às fls 103 do RA, a evolução do resultado previdenciário do RPPS:

Gráfico 8.1a – Resultado Previdenciário do RPPS

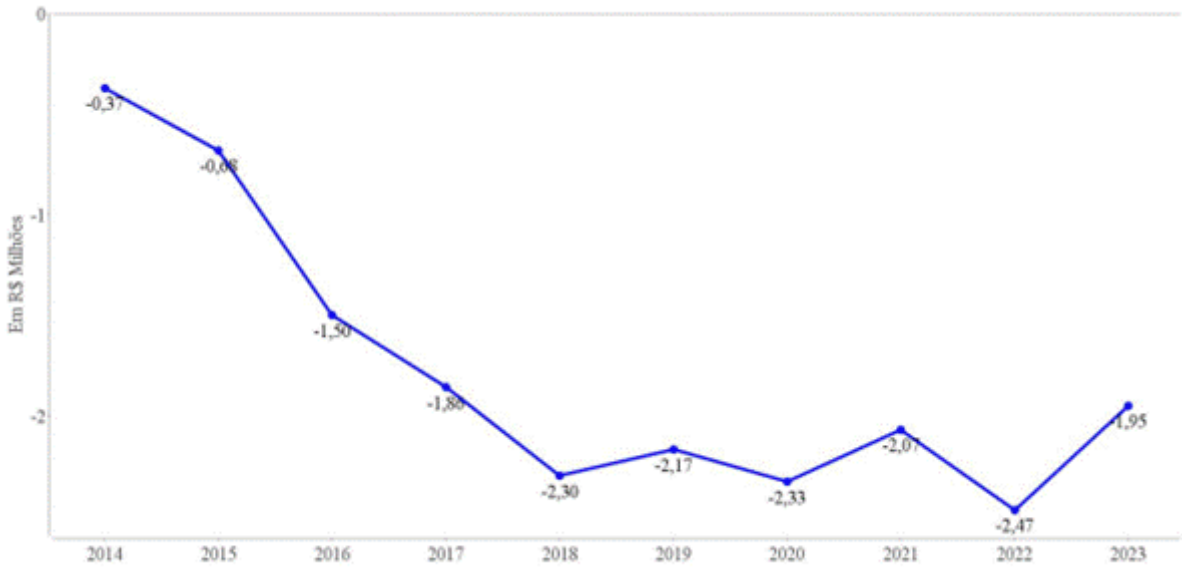

Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2023).

Como pontuou a auditoria, a situação financeira é grave, tendo o município que arcar com o déficit previdenciário, onerando as finanças municipais.

Em razão do exposto, cabe ao Prefeito acompanhar a solidez do RPPS, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, utilizando medidas sugeridas pelo atuário, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais, sendo o apontamento merecedor de recomendação.

[ID.11] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Registra a auditoria que a alíquota de contribuição patronal suplementar, encontra-se em percentual inferior à alíquota sugerida pela avaliação atuarial, conforme quadro a seguir:

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Tabela 8.3 – Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	**Limite legal (%)**	**Alíquota atuarial (%)**		**Alíquota fixada em lei (%)**	
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)		14,00(3)	
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)		14,00(3)	
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)		14,00(3)	
Alíquota Patronal					
Tipo	**Limite legal (%)**	**CN atuarial (%)**	**CN fixada em lei (%)**	**CS atuarial (%)**	**CS fixada em lei (%)**
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	14,88 (1)	14,88(3)	54,00 (1)	26,29(3)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml
(2)DRAA 2023, ano-base 2022 (doc. 45)
(3)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 40)

Defesa:

O interessado não se pronunciou a respeito do apontamento.

Análise:

A auditoria destacou que o percentual da alíquota patronal suplementar legal é de 26,29%, sendo a alíquota sugerida pelo atuário de 54,0%.

Dou razão à auditoria no sentido de que seja recomendado ao atual gestor municipal que tome providências a fim de efetuar análise da viabilidade econômica e financeira para adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, para se alcançar o equilíbrio previdenciário e atuarial, enviando projeto de lei para alterar as alíquotas previdenciárias suplementares.

- **Transparência**

[ID.12] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O Relatório de Auditoria registra que, em 2023, foi realizado, por esta Corte de Contas, o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Ferreiros foi classificada no nível de transparência “intermediário”. Registra, ainda, a auditoria que:

> [...] O descumprimento das normas relativas à transparência pode sujeitar o Prefeita a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeita pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Defesa:

O interessado alega que o apontamento não comprometeu a fiscalização e nem maculou a gestão.

Finaliza seus argumentos:

> [...] Logicamente é um apontamento a ser melhorado, porém a faixa intermediária fala de uma transição para a prata no índice de transparência, o que vem lutando o Município.
>
> De se ressaltar igualmente que, os apontamentos descritos ao longo o relatório de auditoria, **não dificultou, ou mesmo causou qualquer embaraço na analise dos limites constitucionais e legais do Município que, digase, todos foram cumpridos a contento**. (grifo da defesa)

Análise:

Tal nível indica que a Prefeitura não disponibilizou, para a sociedade, todo o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:

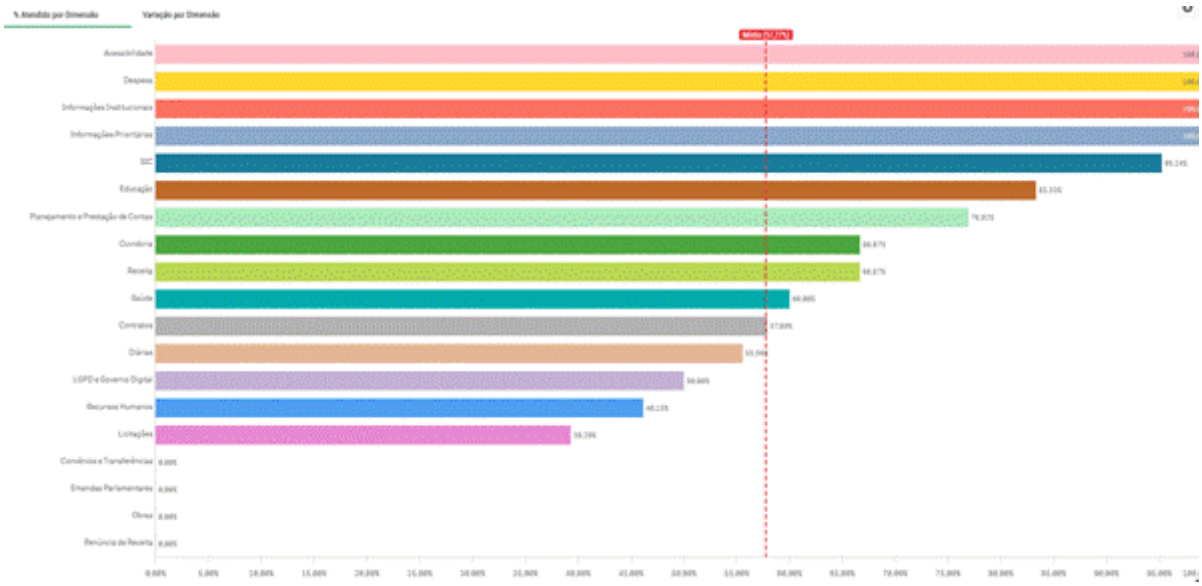

Fonte :https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html

Verifica-se, desta forma, que o município teve os quesitos emendas parlamentares, obras, convênios e transferências e Renúncia de Receitas com índice 0%.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise, é merecedor de recomendações.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema “Tome Contas” e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais;

2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3°, da Lei nº 14.113/2020;

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário;

8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

É o voto.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,34 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,93 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,22 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	R$ 2.501.658,84	Sim

				quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,23 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	14,88 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	96,04 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 08426174-05e7-42ce-af37-7e9d38e9958e